



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º

suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 9 de Janeiro de 2015, foi atribuída a favor de Sominha – Sociedade Mineira de Nhampassa, Lda, a Concessão Mineira n.º 6881C, válida até 7 de Janeiro de 2040 para água-marinha, ametista, metais básicos, ouro, tantalite, turmalina, no distrito de Bárue, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 17° 45' 00,00''	33° 10' 15,00''
2	- 17° 45' 00,00''	33° 11' 30,00''
3	- 17° 46' 15,00''	33° 11' 30,00''
4	- 17° 46' 15,00''	33° 10' 15,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Janeiro de 2015. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

(Este aviso ja foi publicado no Boletim da República n.º 8. III série, de 28 de Janeiro de 2015)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Fenix Aviation Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e quinze, lavrada a folhas trinta e e sete a cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, do referido cartório, e de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de dezanove de Março de dois mil e quinze, os sócios decidiram o seguinte.

a) Transformação de sociedade Fenix Aviation, Limitada, para sociedade anónima denominada Fenix Aviation, S.A.;

b) Divisão e cessão de quotas e entrada de novo sócio.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, e transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade anónima e de acordo com a deliberação da acta avulsa acima mencionada, procedeu-se a alteração Integral dos estatutos, os quais passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adoptando a denominação Fenix Aviation Center S.A., abreviadamente designada por Fenix Center, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local dentro da República de Moçambique, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, por deliberação dos sócios criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração de centro de promoção de actividades aeronáuticas e recreação;
- b) Exploração de centro de treinamento de pilotos, mecânicos de aviação e controladores de tráfego aéreo;
- c) Gestão e manutenção de zona de lançamento de paraquedistas;
- d) Gestão de actividades de lazer e recreação aeronáutica.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades, conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal não proibidos por lei.

Três) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores é de um milhão de meticais, divididos por mil acções com o valor nominal de mil meticais cada uma, sendo setecentas acções pertencentes ao accionista Fenix Logistics e Serviços, sociedade Unipessoal, Limitada, cento e cinquenta acções pertencentes ao accionista Fenix Aviation Services, Limitada e cento e cinquenta acções pertencentes ao accionista Urs Wettstein.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Modalidade do aumento;
- b) Montante;
- c) Valor nominal das novas participações;
- d) Reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- f) Tipo de acções a emitir;
- g) Natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) Prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) Regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção da respectiva participação.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) O sócio que pretenda transmitir as suas acções, na totalidade ou em parte, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Dois) Nos quinze dias seguintes à recepção do projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Quatro) A transmissão de acções sem observância ao estatuído nos números anteriores não é reconhecida pela Sociedade, devendo ser recusado o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante proposta do conselho de administração à assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, ouvido o conselho de administração, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral tem a seguinte composição:

- a) Representantes do accionista maioritário, podendo, à excepção do presidente da mesa da assembleia geral, ser também membros do conselho de administração;
- b) Um representante por cada um dos accionistas minoritários, podendo ser os mesmos que compõem o conselho de administração;
- c) Membros do conselho fiscal ou o fiscal único.

Dois) Os obrigacionistas não participam nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem participar em todas as reuniões da assembleia geral e nos seus trabalhos, podendo, à excepção do respectivo presidente, ser eleitos vice-presidente e secretário da referida assembleia.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um deles e só esse poderá intervir nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arresto ou por qualquer outra forma sujeita a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) Cada acção na sociedade corresponde a um voto.

Dois) Têm direito a voto na assembleia geral os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções, oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO NONO

(Representação)

Os accionistas podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, descendente ou ascendente, ou, ainda, por mandatário ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração presidente da mesa da assembleia do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam da competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário a serem eleitos na primeira sessão a ter lugar após a constituição da sociedade e desempenharão as funções pelo período de três anos podendo ser reeleitos.

Dois) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral, poderão ser não accionistas, devendo ser eleitos por consenso dos accionistas.

Três) A função de geral é incompatível com o exercício de funções no conselho de administração.

Quatro) Na falta ou impedimento do presidente da mesa este será substituído pelo secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no jornal de maior circulação na localidade onde se situe a sede da sociedade, com uma antecedência mínima de quinze, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos ou desde que a matéria a ser deliberada seja aceite e aprovada pelos accionistas, podendo, neste caso o presidente da mesa circular a deliberação para a sua assinatura .

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de qualquer accionista desde que a matéria a debater seja relevante e de interesse da sociedade.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou o accionista ou accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação dos órgãos sociais quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local do território moçambicano, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que seja observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo intercalar as sessões por período superior a trinta dias.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três administradores indicados pelos accionistas nos termos do número seguinte.

Dois) A representação dos accionistas no conselho de administração obedece o princípio de um membro administrador por cada accionista detendo pelo menos vinte e cinco por cento das acções, podendo, no entanto por coligação de acções os accionistas escolherem um administrador, cabendo sempre ao sócio maioritário a indicação do respectivo presidente.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à indicação do seu substituto pelo accionista que representa, cujo mandato deverá também terminar no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Nomear a direcção-geral para as operações da sociedade;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que seja precedida de deliberação da assembleia geral ou tenha sido autorizada pela mesma;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Aprovar o plano de actividades da sociedade;
- g) Aprovar o orçamento da sociedade;
- h) Preparar as contas do exercício a serem aprovadas pela assembleia geral;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- j) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- k) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que previamente autorizadas pela assembleia geral;

d) Delegar as suas competências num ou em mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a respectiva ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, devendo uma delas ser do respectivo presidente.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

DA fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por um número máximo de três membros.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções pelo mesmo mandato que o conselho de administração em exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reunir-se-á trimestralmente e sempre que for convocado pelo respectivo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

Um) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas,

devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados na respectiva sessão.

Dois) As actas devem ser assinadas pelos membros presentes em cada sessão.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, situação em que se enquadra na figura de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pela lei aplicável e, no que esta for omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.



Alpha Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de quinze de Maio de dois mil e quinze, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100612542, Jacobus Hendrik Oosthuizen, Clemente Sebastião Azevedo Machava e Valente Charife Bello, constituíram

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Alpha Holdings, Limitada, que se regera pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Alpha Holdings, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Prestação de serviços;
- d) Florestas e fauna bravia;
- e) Comércio geral;
- f) Agricultura;
- g) Construção civil;
- h) Cooperativa de agricultura;
- i) Recrutamento e formação de profissionais de segurança;
- j) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de noventa mil meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio, Jacobus Hendrik Oosthuizen;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Clemente Sebastião Azevedo Machava;

- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Valente Charife Bello.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Três) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um conselho de administração a ser nomeado em assembleia geral, definindo as competências a atribuir e o seu período de mandato.

Dois) Os membros do conselho de administração, não poderão individualmente, em

caso algum, assinar termos de compromissos, contratos de avales, fianças ou abonação, sob pena de responder e ser responsabilizado dos mesmos actos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, serão necessárias duas assinaturas, sendo sempre necessária a do presidente do conselho de administração, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Até a data da convocação da assembleia geral para a nomeação do conselho de administração, fica nomeado administrador o sócio Clemente Sebastião Azevedo Machava, para representar a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente.

Está conforme.

Maputo, de Maio de dois mil e quinze. —
O Técnico, *Ilegível*.



Serralharia Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Maio de dois mil e quinze, da sociedade Serralharia Matola, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100325594, os sócios da sociedade acima em epígrafe, deliberaram a integração no objecto da sociedade o elemento de comercialização

de material de construção, fica alterado o artigo terceiro dos estatutos, que passará a ter a seguinte disposição:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços de serralharia, ferro, montagem de alumínio, vidro, cortinas, pintura e comercialização de material de construção.

Dois) ...

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sky Moz Produções, Limitada

Certifico, por efeitos de publicação, que por acta de onze de Maio de dois mil e quinze, da sociedade Sky Moz Produções, Limitada, matriculada NEUL 100448823 deliberaram o seguinte:

Deliberam por unanimidade a alteração parcial dos estatutos nos seus artigos terceiro e sétimo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o seguinte: Promoção de espectáculos (todo tipo), edição de Spot publicitário, promoção de artistas nacionais e internacionais, realização de eventos.

ARTIGO SÉTIMO

(Administrador e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica inteira, será exercida, por um administrador, para que fica já nomeado o sócio Júlio Pedro Siteo com dispensa caução.

Maputo, um de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

TAMAZ – Tratamento de Alumínio de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Abril de dois mil e quinze, da

sociedade TAMAZ – Tratamento de Alumínio de Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100502100, deliberam sobre a alteração do endereço da sede da empresa e consequente alteração dos estatutos; delibera sobre nomeação dos gerentes.

Em consequência fica alterado o artigo primeiro e segundo dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número mil novecentos e noventa e nove, na cidade de Maputo, ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Nomeação)

Para os efeitos prescritos nos estatutos da sociedade, nomear os senhores João Paulo de Oliveira Correia e Carlos Manuel Machado Prista e Silva como gerentes da sociedade os quais representarão a sociedade perante quaisquer entidades públicas ou privadas, em juízo e fora dele, podendo conferir mandatários, assinar contratos, escrituras, abrir e movimentar contas bancárias, entre todos os actos necessários ao cabal desempenho de gestão e administração da empresa.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nandza'S Press – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Maio de dois mil e quinze da sociedade Nandza'S Press Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob o NUEL 100262789, o sócio deliberou a favor a alteração do objecto social.

Face à esta decisão do sócio único, o artigo terceiro do pacto social passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) ...
- b) ...
- c) A prestação de serviços de lavagem, lubrificação e estacionamento de viaturas;
- d) A venda de produtos em loja de conveniência.

Maputo, três de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola de Condução dos Heróis de Marracuene(1895) – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de data de sete de Maio de dois mil e quinze, da sociedade Escola de Condução dos Heróis de Marracuene(1895) – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob o NUIT: 400228582 deliberaram o seguinte:

A cessão de quota no valor de dez mil metcais que o sócio Alberto José Elias possuía e que cede da senhora Circe de Argentina Elias, que é nomeada nova administradora, em consequência são alterados os artigos quatro e cinco da redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dez mil metcais, integralmente subscrita e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente a sócia única Circe de Argentina Elias.

ARTIGO QUINTO

A administração e gestora da sociedade e sua representação com juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo da sócia Circe de Argentina Elias, que desde já fica gerente.

Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura única da sócia gerente.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tradimassas Moçambique- Construção e Reabilitação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte do mês de Maio do ano de dois Mil e Quinze, da assembleia geral extraordinária da Tradimassas Moçambique- Construção e Reabilitação, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100386321, os sócios deliberaram a cessão de quotas e que resultou a presente alteração no pacto social. Em consequência, são alterados o seguinte artigo, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, em dinheiro é de quinhentos mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil metcais, correspondente

a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor José Carlos Jorge Cardoso;

- b) Outra quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Nuno Filipe Ribeiro Serra de Carvalho Requiza.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afric Park, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de Maio de dois mil e quinze, pelas dez horas reuniram-se, nas instalações da sociedade Afric Park, Limitada, sociedade por quotas, constituída e regida de acordo com a lei moçambicana, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de cinquenta mil meticais, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o n.º 100191539, deliberam a cessão de quota, consequentemente a alteração dos artigos quarto que passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, divididos em duas partes iguais nomeadamente Umar Farooq, de nacionalidade paquistanesa, titular do Passaporte n.º AN8961612, válido até seis de Fevereiro de dois mil e dezassete, com uma quota de vinte cinco mil meticais o correspondente a cinquenta por cento e Abdul Qadir, de nacionalidade paquistanesa, titular do Passaporte n.º BF4424681, válido até quinze de Junho de dois mil e dezasseis, com uma quota de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, respectivamente.

Maputo, onze de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Valeyin – Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Junho de dois mil e quinze, na sociedade VALEYIN – Import & Export, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100477742, Os sócios reuniram-

se em assembleia geral extraordinária, onde o sócio Wencheng Yin manifestou a necessidade de ceder parcialmente a sua quota, ao sócio Luís Filipe Cardoso Carvalho.

Em consequência das alterações verificadas, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais subscritas pelos sócios da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e oitocentos meticais o equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Cardoso Carvalho;
- b) Uma quota no valor de duzentos meticais, o equivalente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Wencheng Yin.

Matola, dois de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hanana Steel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte três dias do mês de Fevereiro de dois mil e quinze, procedeu-se na sociedade Hanana Steel, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número cem mil quatrocentos e setenta e nove zero vinte e oito, com o capital social de duzentos mil meticais, à deliberação sobre uma proposta da alteração da sede social. Alterando-se a redacção do artigo primeiro da denominação da sede social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Denominacao da sede)

A sociedade adota a denominação de Hanana Steel, Limitada, e tem a sua sede no bairro Bunhiça, talhão número cinquenta, Machava.

Passou-se depois ao ponto um da Ordem de Trabalhos, tendo sido aprovado por unanimidade a proposta de alteração da actual sede da sociedade, sita no Bairro Bunhiça, talhão número cinquenta, Machava.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

LUCKY 888, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e quinze exarada de folhas trinta e sete á trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Lucky 888, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitadas que se rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis;

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ser transferida para outro local por decisão das sócias.

Dois) A sociedade poderá estabelecer manter ou encerrar sucursais agências ou qualquer outras formas de representação social bem como escritórios e estabelecimento onde julgar convenientes, um qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o seguinte.

Dois) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e electrodomésticos e outros artigos diversos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, uma quota pertencente ao sócio Jinxiang Huang, uma quota pertencente ao sócio Minqiang Weng, uma quota pertencente ao sócio Ruichun Weng.

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Minqiang Weng;

- b) A quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Jinxiang Huang;
- c) A quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Ruichun Weng.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado uma vez ou mais vezes, conforme os negócios sociais com a observância das disposições aplicáveis na lei vigor em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanco)

Anualmente será dado um balanço com fecho a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A presidência será exercido pelo sócio Minqiang Weng, que desde já é administrador, com despesas de caução.

Dois) Administração, serão exercidos pelo sócio Jinxiang Huang.

Três) A gerência serão exercidos pelo sócio Ruichun Weng.

Quatro) Compete ao presidente a representação da sociedade em todos actos ou passivamente em juízo e fora dele, tanto da ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente concedido para a prossecução a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício das gestão corrente dos negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade basta assinatura do presidente que poderá designar um mais mandatário estranhos a sociedade.

ARTIGO NONO

(Extinção, dissolução, morte e interdição)

Por extinção de morte do sócio continuará com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto falecido ou interdito, os quais exerceram em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanece.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Único) em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedade por quotas e restantes legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Gurmol – Gulam Rassul Mohamed, Limitada

Certifico, para efeitos de rectificação, que por ter saído inexacto Boletim da República número 23,III Série, de 23 de Março de 2015, referente a sociedade Gurmol-Gulam Rassul Mohamed, Limitada.

Onde se lê:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondente a cem por cento do capital social, dividido em três quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e um milhão de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; pertencente ao sócio Mohamed Gulam Rassul;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente á sócia Farzana Mohammad; e
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Farqan Mohammad Gulam Rassul.

Deve-se ler:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondente a cem por cento do capital social, dividido em três quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; pertencente ao sócio Mohamed Gulam Rassul;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente á sócia Farzana Mohammad; e
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Farqan Mohammad Gulam Rassul.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Chande & Mbanze Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e quinze, exarada de folhas cento e trinta e três a folhas cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e nove traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Cessão na totalidade da quota do sócio Teodósio Francisco Siquire Mbanze, no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do sócio Isaque Chande;

Unificação da quota cedida ao sócio Isaque Chande, passando a deter uma quota única no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Mudança da administração da sociedade, ficando a sociedade administrada e gerida por um administrador único, ou, até um máximo de três administradores, sendo que a sua forma de obrigar a sociedade, será pela assinatura do administrador único ou do administrador delegado; pela assinatura conjunta de dois administradores, caso se trate de um conselho de administração, ou ainda dos mandatários no âmbito dos poderes que lhes tiverem sido conferidos para o efeito.

Que, em consequência dos actos operados, ficam assim alterados os artigos quinto e décimo primeiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao senhor, Isaque Chande, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A sociedade é administrada e gerida por um administrador único ou por até um máximo de três administradores.

Dois) A sociedade vincula-se pela assinatura

- a) Do administrador único ou do administrador delegado;
- b) Conjunta de dois administradores, caso se trate de um conselho de administração; ou
- c) Dos mandatários no âmbito dos poderes que lhes tiverem sido conferidos para o efeito.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Xpress Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte um Abril de dois mil e quinze, pelas dez horas reuniram-se, nas instalações da sociedade Xpress Enterprises, Limitada, sociedade por quotas, constituída e regida de acordo com a lei moçambicana, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o n.º 100152983 deliberam a cessão de quota, consequentemente a alteração dos artigos quarto que passará ter a seguinte nova redacção:

Os sócios presentes deliberam sobre a cessão total da suas quotas a favor do senhor Mazhar Hayat, natural de Pakistao, de nacionalidade peruana, titular do Passaporte n.º C202280, emitido a sete de Fevereiro de dois mil e treze, alterando-se por consequência a sociedade por quotas em sociedade unipessoal por quotas, a partir da qual a redacção dos artigos sum, quarto e quinto do pacto social passarão a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Xpress Enterprises, Sociedade unipessoal por quotas Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma única quota, pertencente ao sócio Mazhar Hayat.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação e administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio Mazhar Hayat.

Dois) Fica desde já nomeado como administrador o sócio Mazhar Hayat, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos contratos diante de entidades públicas e privadas.

Três) O administrador tem poderes para contrair e conceder empréstimos, assumir dívidas, aberturas de crédito, movimentação de contas bancárias, emissão de garantias bancárias, fianças e avales de qualquer natureza ou quaisquer outras operações conexas e complementares.

Maputo, onze de Maio de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cell Mundo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e quinze, exarada a folhas dez á doze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, e por conseguinte altera-se a redacção dos artigos quarto e decimo primeiro dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente á soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Mudassir Abdul Sacur Anvar, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Ismael Abdul Sacur Anvar, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

A administração da sociedade sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelo sócio Ismael Abdul Sacur Anvar e Mudassir Abdul Sacur Anvar, que desde já ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.



Dream Tech – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100614871, uma sociedade comercial denominada Dream Tech – Sociedade Unipessoal, Limitada,

por Ignatius Petrus Richter, solteiro, maior, natural de Africa do Sul, residente na Rua de Marracuene, número noventa, cidade de Maputo, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 10ZA00033028B, emitido em vinte e três de Junho de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração, que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Dream Tech – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Marracuene, número noventa, cidade de Maputo.

Dois) Por decisão do sócio, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços de consultoria técnica.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Ignatius Petrus Richter.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade será exercida pelo único sócio, com dispensa de caução.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Assinatura do único sócio;

b) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos, através da competente procuração.

Dois) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Três) É vedado ao administrador ou procurador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, actualizado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Construções Fzw, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas vinte e nove á trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número um, datada de vinte e oito de Maio de dois mil e quinze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Aumentar o capital social de quinhentos mil meticais para dez milhões de meticais;

Que, pela presente escritura e de harmonia com a deliberação da assembleia geral, datada de vinte e oito de Maio de dois mil e quinze, os sócios elevam o capital social de quinhentos mil meticais para dez milhões de meticais, tendo-se verificado um aumento no valor de nove mil e quinhentos meticais, este aumento é feito na proporção das quotas que cada um detém, na sociedade realizado mediante a conversão de suprimentos:

Que, em consequência do operado aumento de capital social e de acordo com a deliberação da acta avulsa acima mencionada, os sócios decidiram alterar o artigo quarto dos estatutos o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

dez milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Zihwei Fan, com quatro milhões e novecentos mil meticais, o equivalente a quarenta e nove por cento do capital social;

b) Gina Alfredo Macaze, com cinco milhões e cem mil meticais, o equivalente a cinquenta e um por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia oito de Maio do ano dois mil e quinze, da assembleia geral extraordinária da sociedade CAIS, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL100044315, As sócias Ana Paula Narotam Chaganlal e Ester Amós Matsinhe, totalizando cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade sobre a alteração da denominação da sociedade e do seu objecto e consequente a alteração dos artigos primeiro e quarto, bem como sobre a alteração da redacção do artigo quinto do mesmo contrato de sociedade, como se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Cais, Limitada., regendo-se pela lei e pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, desdobrando-se em:

- Contabilidade, finanças e auditoria;
- Consultoria empresarial, intermediação comercial, marketing e *procurement*;
- Aluguer de equipamentos, agenciamento, transporte e turismo;
- Promoção de eventos; e
- Decoração de interiores, marcenaria e carpintaria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades afins, complementares

ou subsidiárias às mencionadas nas alíneas do número um, desde que obtenha o competente alvará para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda adquirir participações financeiras em outras constituídas ou a constituir, ainda que sejam de objecto diferente, bem como associar-se a outras entidades legais, para a prossecução do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e vinte mil meticais, dividido em duas quotas, distribuídas como se segue:

a) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente à sócia Ana Paula Narotam Chaganlal, correspondente a cerca de oitenta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;

b) Uma quota no valor de valor de vinte mil meticais pertencente a sócia Ester Amós Matsinhe, correspondente a cerca de dezasseis vírgula sessenta e sete por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, podendo consistir em entradas monetárias, bens ou direitos ou ainda ocorrer através da capitalização de lucros da sociedade, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três) Desde que represente vantagem para os interesses da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser admitidos novos sócios, nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Em caso de necessidade, a sociedade poderá recorrer a suprimentos dos sócios, nos limites e segundo modalidades consentidas pela lei, à taxa de juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Soldinox, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e duas a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante

Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída por: Carlos Manuel Gomes da Silva e Luís António Roxo Leitão, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação, Soldinox, Limitada e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

Dois) A duração da sociedade são por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderão abrir delegações ou outras formas de representação noutros Locais dos pais ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que seja os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Soldadura e estruturas inox;
- b) Representações;
- c) Prestação de serviços;
- d) Agenciamento imobiliário;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e que obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras e sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como, associar-se com outras empresas para a prossecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Gomes da Silva;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís António Roxo Leitão.

ARTIGO QUINTO

Os sócios não serão obrigados a efectuar prestações suplementares de capital à sociedade, mas poderá efectuar suprimentos à sociedade nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios para com terceiros dependendo do consentimento da sociedade e dos outros sócios, que gozam do direito de preferência, em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, havendo mais de um Sócio interessado na aquisição ou alienação de quotas, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Dois) A concessão e alienação de quotas na sociedade serão privilegiadas em primeiro lugar os parentes mais directos, isto é, os filhos dos sócios constituintes desta sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral decida e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho fiscal, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano a fim de aprovar o balanço e as contas de exercício, bem como a nomeação do director-geral para além de deliberação sobre assuntos previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral serão convocados pelo director-geral por meios de carta registada em protocolo, ou por telefax ou fax com uma antecedência de quinze dias que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no numero anterior, poderá ser reduzido para sete dias reunido por convocação do director-geral ou a pedido de qualquer sócio.

ARTIGO NONO

Um) A cada quota corresponderá a um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomados por simples maioria dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros eleito pela assembleia geral que também designará o seu presidente.

Dois) As actividades do conselho fiscal podem ser confiados a uma empresa independente de auditoria e contas que sempre será solicitada para a efectuação do relatório anual de balanço e contas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao director -geral exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou presente estatuto não reserva para assembleia geral.

Dois) O director-geral poderá nomear os gerentes para o representar em várias áreas da sociedade nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do seu director-geral ou seu mandatário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Findo do balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme determinação da assembleia geral depois de deduzidos os fundos para constituição ou reintegração da reserva social, da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade na se dissolve mas continuara com os sócios sobrevivendo ou capazes e o representante legal do falecido ou interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se ao direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação dos herdeiros na sociedade, estes nomearão entre si um que a todos representará na sociedade enquanto a quota se mantenha indivisa.

b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com pagamento do valor dele apurado num balanço expressamente realizado para o efeito em três prestações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissis nesta sociedade regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

A – One Distributors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis dia do mês de Abril de dois mil e catorze, pelas nove horas, reuniram-se em assembleia geral, os sócios da sociedade A – One Distributors, Limitada, na sua sede sita na cidade de Maputo, com o capital social de cem mil meticais, devidamente matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais com o número cem duzentos e cinco novecentos e setenta um.

Um) Cessão na totalidade da quota da sócia, Reshma Sajid Mulani, no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social a favor do senhor Rizwan Nuruddin Adatia.

Dois) Alteração do artigo quarto do contrato de sociedade.

Três) Nomeação do senhor Rizwan Nuruddin Adatia como gerente da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e de cem mil meticais, correspondentes a:

A soma de duas quotas, subscritas pelos sócios Salma Rizwan Adatia com o capital social de cinquenta cinco por cento, correspondente a valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, e Rizwan Nuruddin Adatia, com o capital social de quarenta cinco por cento, correspondente a valor nominal de quarenta cinco mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

A direção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele

pertence ao socio Rizwan Nurridin Adatia, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a pratica de determinados actos ou categoria de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

A sociedade obriga se validamente mediante assinatura do sócio gerente ou seus procuradores com poderes para tal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, lavrando-se a presente acta que, depois de lida, irá ser assinada pelos presentes.

Maputo, um de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Winperformance, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de vinte e cinco de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folha noventa e duas a folhas noventa e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e três traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social em que o sócio Mateus Gonçalves Lopes Duarte, detentor de uma quota no valor nominal de oito mil meticais cede na totalidade da sua quota a favor do senhor Nuno Jorge Ribeiro Ventura que entra para a sociedade como novo sócio.

Que, em consequência da cessão de quota, entrada de novo sócio é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Maria Lucinda da Silva de Freitas Ventura, detentora de uma quota no valor nominal de doze mil meticais;
- b) Nuno Jorge Ribeiro Ventura, detentor de uma quota no valor nominal de oito mil meticais.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fenix Aviation Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de treze de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta e oito a sessenta, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e três B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, Conservadora e notária superior, do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, com a data de vinte e dois de Março de dois mil e quinze, os sócios decidiram:

Um) Divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios.

Dois) Aumento do capital social.

Nestes termos e de acordo com a deliberação da acta acima referida, o sócio Urs Wettstein divide a sua quota em duas novas desiguais, sendo uma no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, que reserva para si e outra no valor nominal de setenta e oito mil meticais que cede a favor da Fenix logistics e Serviços-Sociedade Unipessoal, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

E ainda por esta mesma escritura, os sócios elevam o capital social de cem mil meticais para um milhão de meticais, tendo-se verificado um aumento no valor de novecentos mil meticais.

Que em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e aumento do capital social, foi deliberado pelos sócios, a alteração do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Fénix Logistics e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, com uma quota no valor nominal de setecentos e oitenta mil meticais, correspondente a setenta e oito por cento do capital social;
- b) Urs Wettstein, com uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Giliardo Diolindo Muchanga, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Multi Trucks Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e quinze exarada de folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e quatro B do primeiro cartório notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída um sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de, Multi Trucks Investments, Limitada que rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo e mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e esteja devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez mil meticais, correspondente á soma de duas quotas assim distribuída:

- a) Uma quota de cinquenta por cento no valor de cinco mil meticais pertencentes ao senhor Cassamo Dossá Mussá;
- b) Uma quota de cinquenta por cento no valor de cinco mil e quinhentos meticais pertencentes ao senhor Elcides Santos António Sendela.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vazeis o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações do aumento do capital.

Cinco) A divisão, cessação total ou parcial das quotas da sociedade é livre, mas a estranhos á sociedade depende do consentimento desta, á qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão nomear dentre um deles que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

(Cessação ou de quotas)

Um) Se um dos sócios desejar ceder ou vender a sua quota, é livre de faze-lo basta que comunique á administração e outros.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para se a deliberar sobre a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, numero cinco.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída pelo sócio e suas deliberações são obrigatórias para todos.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegia, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos da agenda.

Três) A assembleia geral poderá ainda ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades o justifiquem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade, Multi Trucks Investments, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Cinco) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio Elcides Santos António Sendela à quem desde já fica nomeado administrador, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vai ser afixada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registrada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados pelo gerente ou por quem a gerência delegar poderes para feito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas suas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representantes de outro sócio com direito a voto mediante a simples carta, telegrama ou telefax dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar medidas para garantir a legalidade das representações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de voto dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensas de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade é exercido por um gerente, representando cada sócio, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos seus actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente não pode obrigar a sociedade a quaisquer operações contrárias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, finanças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeito do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e distrações do mandato que represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Quaisquer uns dos gerentes poderá delegar outro ou em estranhos, mas neste caso, com autorização da assembleia geral, total ou parte dos poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mediante previa deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, ou regulados por lei, como sócio de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de

cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita da seguinte forma:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;

b) Cinco por cento para o fundo para conter encargos sociais.

Quatro) A distribuição de lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Dissolvendo-se remanescente, paga as dividas e será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois e quinze. —
O Técnico, *Ilegível*.

**Mocuba Gestão, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notárias superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Mocuba Gestão, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Mocuba, na Avenida vinte e cinco de Setembro, s/n, edifício da TDM, em Mocuba.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão, o desenvolvimento, a promoção, a reabilitação, a manutenção e criação da zona franca industrial de Mocuba.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, aprovada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por cinco milhões de acções, cada uma com o valor nominal de cinquenta centavos.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas ou ao portador quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor

nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo ou de domínio, a transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas

deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao conselho de administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à assembleia geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir, dos accionistas, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos públicos, de que dependam as prestações acessórias, deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos accionistas que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisto o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de uma acção, pelo menos;
- b) Tenha, pelo menos, uma acção registada em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquela recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo segundo, dos

presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da Assembleia Geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho de Administração.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada acção conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de entre três a cinco administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e

l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do Conselho de Administração, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas

com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois), Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam nomeados os respectivos membros

designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do Conselho Fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho

de Administração, assim como os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal, ou o Fiscal Único, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da Assembleia Geral ou para o Conselho de Administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do Conselho de Administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de Fiscal Único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da Assembleia Geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do código comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às

operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do código comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois e quinze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Feroga Petroleum Moç, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100522578 uma sociedade denominada Feroga Petroleum Moç, Limitada.

João Félix Novela, casado com Susan Doroty Novela, em regime de cumunhao geral de bens natural de Magude de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 11030015157634B emitido aos doze de Abril de dois mil e dez pela Direcção da Identificação Civil da Maputo;

Roger Peter Kirkwood, casado com Georgina Gladys Kirkwood em regime de comunhão geral de bens, natural de South Africa, portador do Passaporte n.º 7108125036081 emitido aos doze de Maio de dois mil;

Stuart Cameron Haynes, casado com Mary Haynes em regime de comunhao geral de bens, natural de South Africa, portador do Passaporte n.º 5802035058084 emitido aos dez de Dezembro de dois mil e dez.

Que pelo presente instrumento constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Feroga Petroleum Moç, limitada e tem a sua sede no bairro Polana Cimento, Avenida Mártires da Machava número quarenta e sete, segundo andar, Distrito Municipal Ka Mphumo, nesta cidade, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviço, montagem e lavagem de tanques de combustíveis e a sua manutenção;

b) Assistência técnica, importação e exportação de equipamento.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís dividido em três partes desiguais assim distribuídas:

João Félix Novela com uma quota no valor de cinquenta e um mil meticaís, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, o sócio Roger Peter Kirkwood com uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticaís correspondente a vinte e quatro ponto cinco por cento do capital social, e o sócio Stuart Cameron Haynes com uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticaís correspondente a vinte e quatro ponto cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Sem nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do respectivo administrador o senhor João Félix Novela, que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do respectivo administrador o senhor João Félix Novela, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o permitirem.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas, dissolução da sociedade e distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO AEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo decreto-lei numero dois barra dois mil e cionco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Garmutti Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100458063 uma sociedade denominada Garmutti Empreendimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Rildo Pedro Jeremias, solteiro, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100297597P, emitido ao dezasseis de Dezembro de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Segundo. Arlindo da Silva Patrício Tiriamue, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104266955A, emitido ao catorze de Agosto de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro. Walter Nelson Muchanga, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010028279N, emitido ao doze de Julho de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Garmutti Empreendimentos, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, cidade de Maputo, Avenida vinte e quatro de Julho, número duzentos e quarenta, rés-do-chão, podendo por decisão dos sócios, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Edifícios e monumentos edificios, monumentos, estruturas de betão armado ou pré-esforçado, estruturas metálicas, demolições, trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos, caixilharias metálicas e vidros, pinturas e outros revestimentos correntes, limpeza e conservação de edifícios, pré-fabricação e montagem de edifícios, colocação

de betões por processos especiais, instalações de iluminação, canalização de água e esgotos;

- b) Obras hidráulicas dragagens, redes e canalização de águas e esgoto;
- c) Vias de comunicação; estradas, aeródromos, pontes metálicas, protecção e pintura de pontes, pontes de madeira, túneis.

Dois) A sociedade poderão, mediante deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, exercer actividades conexas, tais como serviços gerais complementares ou subsidiários à actividade principal, bem como acrescentar o objecto social da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de um milhão e quinhentos mil meticais encontrando-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos e dez mil meticais correspondente trinta e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio, Rildo Pedro Jeremias;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital social pertencente ao sócio, Arlindo da Silva Patrício Tiriamue;
- c) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital social pertencente ao sócio, Walter Nelson Muchanga.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Uma) A sociedade é administrada e representada por um administrador, que desde já é nomeado o senhor Rildo Pedro Jeremias.

Dois) Em todos actos relativos à abertura e movimentação de contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, será necessário a assinatura conjunta dos três sócios.

Três) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios;

Quatro) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Surgindo divergências entre a sociedade e os sócios, ou entre os sócios nessa qualidade, o assunto deverá ser remetido à apreciação da assembleia geral, posteriormente caso se justifique, e na impossibilidade de acordo em sede de mediação, conciliação ou arbitragem, sendo as decisões obrigatórias para as partes envolvidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mode Land, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e cinco, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100613220 uma sociedade denominada Mode Land, Limitada.

Entre:

Manuela Maria Rodrigues Teixeira, solteira, natural de Vila Nova Barquinha- Portugal, residente nesta cidade, Rua da Mocimboa da Praia, bairro Malhangalene, portador do DIRE n.º 11PT00044775P, de doze de Dezembro de dois mil e onze, do tipo precário, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Américo Paulo Alexandre Galamba, solteiro, natural de Maputo-Moçambique, residente nesta cidade, Rua Francisco Matange número quarenta e três, Bairro Polana, portador do DIRE n.º 11PT00046265F do tipo precário.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mode Land, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

A sociedade tem sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se para o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Comercialização de produtos beleza e perfumaria;
- b) Venda de vestuário e artigos de moda;
- c) Comissões e representação de marcas e patentes;
- d) Venda de bijuterias;

- e) Comércio geral a grosso e a retalho;
f) Importação e exportação de vestuário, produtos de beleza e seus acessórios.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e correspondente à duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de dezoito mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Manuela Maria Rodrigues Teixeira; e
b) Uma quota com o valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital pertencente ao sócio Américo Paulo Alexandre Galamba.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e as contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e composição

Um) A administração da sociedade é composta pela administradora, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócia ou pessoas entranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeada como administradora a sócia Manuela Maria Rodrigues Teixeira.

ARTIGO OITAVO

Forma de obrigar

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois dos administradores, condição necessária

e suficiente para a movimentação das contas bancárias, contratos de financiamento ou outros de carácter vinculativo.

Para valores superiores a dois milhões e quinhentos mil metcais, são necessárias as assinaturas dos dois administradores.

ARTIGO NONO

Atribuições

Um) O conselho de administração para gerir os negócios da sociedade dispõe dos mais amplos poderes de gestão, limitados, somente, pela legislação em vigor e pelas disposições do presente pacto social, podendo:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
b) Contrair empréstimos, obter financiamentos ou realizar quaisquer outras operações financeiras ou de crédito.

Dois) Compete ao conselho de administração deliberar sobre:

- a) Transmissão ou constituição de ónus sobre bens imóveis da sociedade, ou sobre os direitos a eles correspondentes;
b) Celebração de contratos de empréstimo e a concessão de garantias deles resultantes, cujo montante seja inferior ao previsto nesta cláusula e a sua prática caia dentro dos poderes de gestão corrente da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e contas

Um) Os relatórios de gerências e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previsto na lei e por deliberação dos sócios, em assembleia geral, convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Liquidação

Um) A liquidação será judicial ou extrajudicial, conforme for deliberado pelos accionistas, em assembleia geral, convocada para o efeito.

Dois) A remuneração dos liquidatários serão fixados por deliberação dos sócios em Assembleia Geral convocada para o efeito e constituirá encargo da liquidação.

Três) A assembleia geral pode deliberar que bens resultantes da liquidação sejam distribuídos em espécie pelos sócios, na proporção aproximada das quotas detidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lacunas

Em todos casos omissos regularão as disposições do código comercial, as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação aos presentes estatutos, ou ao cumprimento de alguma das suas disposições, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será resolvido mediante acordo entre as partes.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Traços & Alçados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100608979 uma sociedade denominada Traços & Alçados, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do disposto nos artigos noventa, duzentos oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, entre:

Primeiro. Edson Chico Calisto Rocha, solteiro, maior, residente no bairro de Infulene-Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA17616, emitido aos vinte e seis de Outubro de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração de Maputo;

Segundo. Ezequiel Paulo Munduapege, casado, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré seiscentos noventa e cinco rés-do-chão, bairro Polana Cimento B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade

n.º 110100723653B, emitido aos dezasseis de Maio de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Traços & Alçados, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Rua Deocleciano das Neves número treze rés-do-chão esquerdo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços nas áreas de arquitectura;
- b) Consultoria em construção civil;
- c) Comércio.

Dois) A sociedade podem exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderão associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de dois capitais de cada um dos sócios e é assim distribuída:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Chico Calisto Rochia;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspondente a

quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ezequiel Paulo Munduapege.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão, cabendo aos sócios a decisão final de aceitação ou não.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo e será dirigida por um dos sócios eleito pelo grupo para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios Edson Chico Calisto Rochia e Ezequiel Paulo Munduapege, com dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o gerente que estiver em funções.

Dois) A sociedade ficam obrigados, dentro dos limites legais, pela assinatura de todos sócios e representantes, sendo vedada ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Indico Serviços e Logística, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100613700 uma sociedade denominada Indico Serviços e Logística, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação social, Indico Serviços e Logística, S.A., constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade vai exercer as suas actividades em tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social em Maputo, bairro de Zona Verde, número oitenta e cinco, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços aduaneiros e consultoria em processos administrativos, de procurement e recursos humanos;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;
- c) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderão adquirir participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à trinta mil acções de três meticais cada uma.

Dois) as acções são nominativas, podendo ser ao portador a requerimento das partes.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escritas,

Dois) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escrituras, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Três) As acções podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, e múltiplos de mil acções.

Quatro) As acções são divididas consoante accionistas acima discriminadas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Em caso de renúncia por parte de um dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo, o direito de preferência passará para a decisão do Juiz ou entidade competente ou de accionistas integrados.

Dois) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comuniquem dentro do prazo referido anteriormente, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções, ou parte delas, livres de as transaccionar com terceiros.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

(Conselho de administração)

Um) Presidente do conselho de administração será deliberado por Ernesto Samuel Mabote.

Dois) Vice-presidente será deliberado por Gabriel António Macachua e Hélio Virgínia Machava.

Três) Competem ao conselho de administração através dos seus membros exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, sem reservas, em juízo ou na ausência por vice-presidentes.

Quatro) Qualquer administrador pode fazer representar por outro nas reuniões do conselho.

ARTIGO NONO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade será exercido por membros ou fiscal único.

Dois) Não são admitidos o voto por correspondência.

Três) As assembleias podem ser realizadas através dos meios telefone micas, desde que não tenha por objectivo deliberação sobre alterações estatutárias, sobre a transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade ou sobre assuntos para os quais a lei ou estatutos exige maior qualificação.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, permitindo a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil,

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência aos trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se-mo em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reservas legas, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em caso de morte ou interdição dos accionistas, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do falecido.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Spanfreight Shipping Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que na sociedade Spanfreight Shipping Moçambique, Limitada, matriculada nos livros de Registo de Entidades Legais de Pemba sob o número quinhentos e nove a folhas oitenta e quatro verso do livro C traço dois e número mil oitenta e oito à folhas sessenta e cinco e seguintes do livro E traço oito, perante mim, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, de harmonia com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral extraordinária,

através da acta avulsa número um, datada de vinte sete de Março de dois mil e quinze, os sócios por unanimidade acordaram:

Renúncia das funções de administrador.

O sócio Tushar Ramniklal Pujara tendo verificado que estava presente a totalidade do capital social, propôs que a assembleia se considere constituída e em condições de validamente deliberar, conforme permite o número dois do artigo cento vinte e oito, passou-se a discussão do único ponto de agenda, tendo o administrador, manifestado vontade de renunciar das funções de administrador, com efeitos a partir do dia trinta e um de Março de dois mil e quinze, em virtude da sua aposentadoria, tendo sido deliberado por unanimidade aceitar a renúncia das funções de administrador por parte do administrador Tushar Ramniklal Pujara, proposta que foi aceite por unanimidade.

Em consequência da renúncia precedentemente feita, é alterado o artigo décimo primeiro do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pelos senhores Dr. Dag-Sven Dieckmann e Michael Mckeown.

Dois) ...

Três) ...

Quatro) ...

Cinco) ...

De tudo não alterado mantêm-se em vigor conforme as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Consevartória dos Registos de Pemba, vinte e um de Maio de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Moz PP Servicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100607123 uma sociedade denominada Moz PP Servicos, Limitada.

Entre:

Primeiro. Bruno Miguel Arsénio Pires, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Alvalade - Lisboa, portador do DIRE n.º 11PT00074120B, emitido em Maputo, aos vinte e dois de Setembro, de dois mil e catorze e residente em Maputo e Maria Ricardina B. Guinecane Pacule, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portadora do Bilhete de Identidade

n.º 110100171082P, emitido em Maputo, aos vinte e oito de Abril, de dois mil e dez, residente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade e, pelo presente instrumento, constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que será regida pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação Moz PP Servicos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magia, número setecentos e dezassete, quarto andar traço treze, Bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, assim como abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Jardinagem;
- c) Administração de condomínios;
- d) Gestão, manutenção e arrendamento de imóveis;
- e) Compra, importação, venda, montagem e manutenção de elevadores e de seus componentes;
- f) Comércio geral a grosso e a retalho;
- g) Importação e exportação de todos os produtos, quando devidamente autorizadas nos termos da lei;
- h) Produção industrial de micro e pequena dimensão e outros serviços afins;
- i) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas do ramo industrial, comercial e outros serviços afins;
- j) Compra, venda, permuta de quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo viaturas;
- k) Turismo;
- l) Contratação de empréstimos ou outro tipo de financiamentos, celebração contratos de locação financeira e realização de operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes;

m) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sobre quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e ou associações, em participação mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte quatro mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Miguel Arsénio Pires;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e seis mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Ricardina B. Guinecane Pacule.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios poderão proceder a aumentos sucessivos de capital, na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial entre os sócios ou a terceiros é ineficaz em relação à sociedade enquanto não for registada e comunicada à mesma por escrito e autorizada pela mesma.

Dois) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência da cessão de quotas a terceiros.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior, é de sessenta dias para a sociedade e de trinta dias para os sócios, a contar da data da recepção da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos sócios ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência da gerência.

Dois) Os sócios podem dispensar as formalidades para convocação ou as formalidades da assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e concordem que dessa forma se delibere.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade compete aos sócios gerentes, eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um dos gerentes;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, quando para tal lhe tenham sido conferidos poderes pelos gerentes da sociedade;
- c) Fica desde já nomeado gerente, o sócio Bruno Miguel Arsénio Pires com amplos poderes de gerência e representação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados serão atempadamente submetidos para aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

News Café, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100614472 uma sociedade denominada News Café, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Elias Maria Mucavele, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade com o n.º 110100257530C, emitido em Maputo aos quinze de Junho dois mil e dez e válido até quinze de Junho dois mil e quinze, residente em Maputo na Rua da Confiança número setenta e seis no Bairro da Malhangalene,

Maria Isabel Mulhui, casada maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade com o n.º 110100277972C, emitido em Maputo aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez e válido até Vitalício, residente em Maputo na Rua Germano de Magalhães número setenta e seis no Bairro da Malhangalene:

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de News Café, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Confiança número setenta e seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividades relacionadas com eventos, nomeadamente, restauração, espectáculos, decorações, ornamentações, catering e take away bem como a assistência técnica, assessoria, consultoria e outros serviços de eventos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades como:

- a) Decoração de eventos;
- b) Gestão de projectos para eventos;
- c) Construção de edifícios e imóveis para eventos;
- d) Aluguer de equipamentos e materiais de eventos;
- e) Consultoria de estudos e realização de eventos;
- f) Agenciamento e representação;
- g) Procurement e afins;
- h) Comercialização agro-pecuária;
- i) Comércio geral;
- j) Prestação de serviços.

Três) A sociedade exercerá ainda a actividade de importação e exportação de bens requeridos para o exercício do seu objecto.

Quatro) Para a prossecução dos seus fins a sociedade pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou com organismos internacionais;

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que legalmente permitido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócio Elias Maria Mucavele;
- b) Outra no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócio Maria Isabel Mulhui.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer

suprimentos à sociedade de acordo com os termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como qualquer outra forma de disposição de quotas, carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação da administração e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador, eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A Administração pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes, no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador único ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado e a quem tenham sido delegados poderes, nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até à realização da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo senhor Elias Maria Mucavele.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário). Posteriormente, e, mediante aprovação das Autoridades Fiscais, o período de tributação passará a coincidir com o da sua empresa-mãe, nomeadamente trinta de Junho.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e serão apresentados ao final do ano civil ou a trinta de Junho de cada ano, dependendo do final de ano da sociedade e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Depois de deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos

resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte e por cento para uma reserva legal, até vinte e por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido nos termos a deliberar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



R.D. Rent-a-Car – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100612631 uma sociedade denominada R.D. Rent-a-Car – Sociedade Unipessoal, Limitada.

A sociedade é constituída pelo sócio único: Fernando Petroce Jone Macocho, solteiro, residente em Maputo, nascido aos catorze de Maio de mil novecentos setenta e um, natural de Mambone, portador do Bilhete de Identificação n.º 110101647887C, emitido aos oito de Novembro de dois mil e onze em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de sociedade e firma)

A presente sociedade é uma sociedade unipessoal, adoptando a denominação social de R.D. Rent-a-Car – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Aluguer de viaturas e serviços afins;
- b) Venda de viaturas.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social e duração)

A sociedade tem sua sede em Maputo, no bairro Central, Avenida Filipe Samuel Magaia rés-do-chão, mil e trinta número quatro mil vinte e seis, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, no valor de vinte mil meticais, distribuído em quota única do sócio, designadamente Fernando Petroce Jone Macocho cem por cento.

Dois) O capital social poderá ser elevado (aumentado) de acordo com a deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão das quotas)

A cessão total ou parcial das quotas, fica condicionada ao exercício do direito de preferência, por parte de outros sócios, em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar, sendo esta transmissão livre quando feita entre sócios e com consentimento quando feita aos terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

A administração da sociedade será da competência de um ou mais gerentes, sócios ou não, a serem nomeados pela assembleia geral, com dispensa de caução e obriga-se pela assinatura do(s) gerente(s), não podendo, estes, obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente, fianças, avales, letras de favor e outras similares.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias, sendo as deliberações legalmente tomadas de cumprimento obrigatório para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Ocorrendo morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará, no primeiro caso, com os herdeiros e, no segundo caso, com o representante do incapaz.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos na lei.

Maputo, dois de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano 10.000,00MT
 — As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
 I 5.000,00MT
 II 2.500,00MT
 III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
 II 1.250,00MT
 III 1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
 Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 52,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.